

**COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS
C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - AJUIZAMENTO - FORO ESTRANHO
AO DOMICÍLIO DAS PARTES - PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL -
VIOLAÇÃO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - DECLARAÇÃO**

Ementa: Competência. Domicílio do representante processual da parte autora. Falta de amparo legal. Foro diverso do domicílio das partes e do local de celebração ou de cumprimento do contrato. Escolha aleatória. Violação ao princípio do juiz natural.

- Não há norma processual que permita o ajuizamento de ação de revisão contratual no foro do domicílio do representante processual da parte autora, se este não coincide com o domicílio de nenhuma das partes envolvidas no litígio, com o local de celebração ou cumprimento do contrato firmado ou com o foro contratualmente eleito.

- Tendo a demanda sido proposta sem qualquer observação aos critérios de competência estabelecidos pela legislação infraconstitucional, em local escolhido de forma aleatória, evidente a violação do princípio do juiz natural.

AGRAVO N° 1.0024.07.464188-7/002 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Ana Cláudia Schlottfeldt Mendes e outros, representados pela Andec - Agravado: Unicard Banco Múltiplo S.A. - Relatora: Des.^a SELMA MARQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2007. -
Selma Marques - Relatora.

Notas taquigráficas

A *Sr.ª Des.ª Selma Marques* - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de f. 65-anverso e verso e 66-TJ, que, nos autos da ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas c/c repetição de indébito ajuizada pela parte agravante contra Unicard Banco Múltiplo S.A., indeferiu os benefícios da assistência judiciária pleiteados pela parte autora.

Às f. 71/76-TJ foi aplicado efeito translativo ao recurso de agravo de instrumento para determinar a extinção da ação principal, cuja propositura viola o princípio constitucional do juiz natural, e, por conseguinte, gera incompetência absoluta.

Inconformada com esta decisão, ajuizou a parte agravante agravo interno, f. 82/92-TJ, requerendo a reforma da decisão monocrática para que o agravo seja processado e provido.

Aduz, em síntese, que o CDC assegura o direito de que seja a ação proposta no foro mais benéfico à parte autora.

Presentes os requisitos legais, admito o recurso.

A Justiça Estadual de Minas Gerais é incompetente para conhecer da ação ordinária de nulidade de cláusulas contratuais abusivas c/c repetição de indébito ajuizada por filiados da Andec que residem em outros Estados da Federação.

Necessário ressaltar que a Andec não goza de qualquer privilégio de foro e não pode optar por propor a ação no Estado de Minas Gerais.

Ana Cláudia Schottfeldt Mendes tem domicílio na cidade do Rio de Janeiro-RJ, Ana Júlia Prisco tem domicílio em Santo André-SP, Roberto Assunção Siqueira tem domicílio em Bragança Paulista-SP, Eneida Silva Capece e Sinésio Capece são domiciliados em São Paulo-SP, já a parte ré tem domicílio em Barueri-SP, não havendo qualquer indício de que a relação jurídica entre as partes se tenha desenvolvido fora daqueles foros.

Além disso, dispõe a cláusula 18.9 (f. 44-TJ) que o foro do contrato é o do domicílio das partes, não havendo, portanto, razões para que a demanda tenha seu trâmite perante a Justiça Mineira.

Afinal, as causas cíveis serão processadas e decididas pelos órgãos jurisdicionais nos limites de sua competência, que são aquelas legalmente previstas (art. 86 do CPC).

A ser como pretendem a Andec e as agravantes domiciliadas em São Paulo, ocorrerá afronta ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF).

Constitui o princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, instituto que afasta os juízos de exceção e assegura que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente, que é aquela cuja lei fixou de forma prévia e abstrata a competência para analisar e decidir o caso *sub judice*.

Depreende-se que o princípio do juiz natural visa garantir que os processos tramitem perante órgãos com a competência estabelecida com base em critérios prévios, gerais e abstratos, assegurando, por conseguinte, a própria imparcialidade do julgador.

No magistério de Humberto Theodoro Júnior:

só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional. Toda origem, expressa ou implícita, do

poder jurisdicional só pode emanar da Constituição, de modo que não é dado ao legislador ordinário criar juízes ou tribunais de exceção, para julgamento de certas causas, nem tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista na Lei Magna (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 15. ed., v. I, p. 38).

Sobre o tema leciona ainda Marinoni:

O primeiro e mais importante princípio relativo à competência é do juiz natural. Por ele, em toda estrutura jurisdicional concebida, haverá um e apenas um órgão competente para examinar a cada uma das causas existentes. Mais que isso, por essa garantia, exige-se que a determinação desse órgão competente se dê por critérios abstratos previamente estabelecidos, repugnando ao direito nacional a instituição de juízos de exceção (criados para certos casos determinados e *ex post facto*) (MARINONI, Luis Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed., p. 47).

Ou seja, cabe à lei fixar previamente e de forma genérica os critérios a serem utilizados para a identificação do juízo competente para o processo e julgamento dos casos eventualmente surgidos, vedada sua fixação *a posteriori*, ou por livre conveniência das partes, tal qual pretende a representante da parte agravante neste caso, ao tentar estender o foro de seu domicílio à parte agravante, ajuizando ação cujas autoras têm domicílio em São Paulo, escolhendo, sem nenhum respaldo legal e a seu livre arbítrio, o foro em que pretende que seja julgada a ação, o que implica grave ofensa ao princípio do juiz natural.

Afinal, a instauração de demanda judicial e, em especial, seu julgamento não ocorrem de forma aleatória e caótica ao bem entender das partes litigantes, mas obedecem, mesmo nos casos de competência relativa, a critérios legais preestabelecidos para a identificação do juízo ao qual será levada a demanda, pois, ainda que a jurisdição seja única, ela é repartida em medidas legalmente estipuladas pelos órgãos do Judiciário, a isso se chama competência.

Assim entendo que o ajuizamento do feito em Belo Horizonte pela Andec fere esse princípio, já que não se trata do domicílio das agravantes, e, não obstante não terem sido juntados os contratos dos quais se pretende a revisão, certamente não se cuida do foro de eleição, e muito menos do foro da ré, o que implica ofensa às disposições legais que regulamentam o princípio do juiz natural em nível infraconstitucional.

Na verdade, a Andec está escolhendo o foro de sua particular conveniência, não das agravantes, o que não tem o condão de sequer facilitar a participação dos agravantes domiciliados em São Paulo na lide.

Sendo a Andec instituição de atuação nacional, poderia aparelhar-se para tanto, não pretender transferir para o foro de Belo Horizonte as ações de partes domiciliadas nos diversos Estados da Federação, o que, por não obedecer aos ditames processuais legalmente estabelecidos, viola o princípio do juiz natural.

Sobre o tema já decidiu este TJMG:

Agravo de instrumento - Exceção de incompetência - Escolha do foro da sede da entidade representativa dos consumidores - Afronta ao princípio do juiz natural. - O Código de Defesa do Consumidor não impõe que a demanda que versa sobre relação de consumo seja conhecida pelo juízo do domicílio do representante processual do consumidor. - Só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional, não sendo dado ao legislador ordinário criar juízes ou tribunais de exceção, para julgamento de certas causas, nem tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista na Lei Magna. -Inexiste previsão legal para adoção do foro da sede de entidade associativa (1.0024.06.986571-5/001 - Heloísa Combat).

Registre-se que a petição do agravo interno ajuizado é instruída com trecho de acórdão cuja Relatora foi a eminente Desem-

bargadora Heloísa Combat (nº 1.0024.05.778291-4/001), que entendeu competente a Comarca de Belo Horizonte para processar e julgar a ação revisional ajuizada; todavia, a ilustre Relatora amadureceu seu entendimento e, em momento posterior, como resta demonstrado pela ementa acima transcrita, entendeu, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, ser impossível, por falta de previsão legal, o julgamento da lide no foro do domicílio da representante da parte autora.

Agravo de instrumento - Revisão de cláusulas contratuais - Incompetência absoluta do foro da sede da Associação Nacional dos Consumidores de Crédito - Afronta ao princípio do juiz natural. - O Código de Defesa do Consumidor autoriza que a demanda que versa sobre relação de consumo seja conhecida pelo juízo que facilite a defesa do consumidor, inexistindo previsão legal para a adoção do foro da sede da entidade associativa. - Só exerce a jurisdição o órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional, não sendo dado ao legislador ordinário criar juizes ou tribunais de exceção para o julgamento de certas causas, tampouco dar a organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista na Carta Magna (1.0024.05.897055-9/002 - Alvimar de Ávila).

Agravo de instrumento - Pressuposto processual - Competência declinada - Efeito translativo do recurso - Consumidores representados pela Andec - Facilitação da defesa dos direitos - Foro estranho àqueles onde residem as partes. - Por força do chamado efeito translativo dos recursos, pode o juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conhecer de matéria ligada aos pressupostos processuais e às condições da ação, ainda à ausência de arguição pela parte, não o afetando o instituto da preclusão (CPC, art. 267, VI e § 3º). - Não

obstante esteja devidamente caracterizada a relação de consumo dos contratos discutidos em juízo, não se pode pretender que o foro do juízo para apreciação e julgamento da causa seja diverso daquele onde residem as partes, ainda que representados pela Andec, já que tal fato não tem o condão de deslocar a competência para juízo diverso daquele legalmente reservado, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural (1.0024.06.034270-6/002 - Nilo Lacerda).

Direito processual civil - Competência - Domicílio da procuradora - Critério estranho às normas de direito processual civil. - A competência é fixada conforme regra e disposições do CPC, não havendo qualquer critério adotado em razão do domicílio da procuradora. Parte autora residente em São Paulo e parte ré com sede em São Paulo. Para lá devem ser remetidos os autos (1.0024.06.034277-1/001 - Mota e Silva).

No caso da presente ação, latente a violação ao princípio constitucional do juiz natural, e, por conseguinte a incompetência absoluta da Justiça Mineira para apreciar a demanda proposta, art. 301, inciso II, do CPC.

Mediante tais considerações, nego provimento ao agravo interno e mantenho a decisão monocrática que aplicou o efeito translativo ao agravo interposto para, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, extinguir o processo ajuizado sem julgamento do mérito.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Afrânio Vilela* e *Marcelo Rodrigues*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-